

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011).

2. No referido exercício foram repassados ao Município os montantes de R\$ 85.800,00, referente ao Pnae, e R\$ 49.986,75, referente ao Pnate. O prazo para apresentação das prestações de contas desses recursos findou-se em 30/4/2013. Ante a não apresentação das contas no mencionado prazo, o FNDE instaurou a presente TCE.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação de Juvenal Leite de Oliveira (peça 11). Apesar de o prazo para prestação de contas ter-se encerrado no mandato da prefeita sucessora, sua responsabilidade restou afastada nestes autos em razão de ter demonstrado que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 33).

4. As alegações de defesa oferecidas em resposta à citação informaram sobre a apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, em data anterior à citação, conforme recibos emitidos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), respectivamente em 4/12/2018 e 7/12/2018 (peça 13, pp. 5 e 7).

5. Ante essa informação, foi promovida diligência ao FNDE para que apresentasse ao Tribunal os pareceres e notas técnicas relativos às prestações de contas intempestivas desses programas. Tais elementos expedidos pelo FNDE em resposta à diligência apuraram débito no valor total repassado, em decorrência da ausência dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS).

6. Ante a revelia do responsável em relação à nova citação (peça 46) promovida imputando-lhe a ausência dos mencionados pareceres, a SecexTCE, por meio da instrução à peça 49, propôs julgar irregulares as presentes contas, com a condenação em débito correspondente ao valor total repassado em 2011 por conta do Pnae e do Pnate. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU discordou desse encaminhamento, propondo que o FNDE fosse diligenciado para que enviasse os pareceres do CAE e do CACS faltantes, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação pelos conselhos.

7. Adotada essa medida processual, restou infrutífera a tentativa de se obter os referidos pareceres por meio do FNDE. Entretanto, em consultas posteriores realizadas nos sistemas SiGPC e Sigecon (sistema de gestão dos conselhos), sistemas do FNDE, constatou-se a existências do Parecer Conclusivo do CACS, aprovando as prestações de contas do Pnate/2011 (peças 60 e 61). Com relação ao Parecer do CAE sobre o Pnae/2011, foi realizada nova diligência ao FNDE (peça 66), a qual teve como resposta a apresentação da Nota Técnica 2642349/2021 (peça 71) acompanhada do Parecer Conclusivo do CAE sobre as contas do Pnae/2011 (peça 70) pela aprovação das contas.

8. Dessa forma, considerando que as falhas remanescentes na execução dos programas são de menor gravidade, a SecexTCE propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas. Essa proposta contou com o aval do Ministério público junto ao TCU.

9. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como razões de decidir.

10. Com efeito, ante a demonstração da apresentação das prestações de contas do Pnate/2011 e Pnae/2011 em data anterior à citação, restou afastado a omissão no dever de prestar contas, motivo inicial da instauração desta TCE. A análise dessas prestações de contas intempestivas realizada pelo FNDE resultou na sua reprovação, porém unicamente em razão da ausência dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em relação ao Pnae/2011, e do Conselho de Acompanhamento e

Controle Social (CACS), em relação ao Pnate/2011. Todavia, em momento posterior, os mencionados pareceres foram obtidos por meio de consulta aos sistemas do FNDE e em diligência àquele órgão.

11. Foram apuradas pelo FNDE outras irregularidades na execução dos programas, as quais foram objeto de audiência, juntamente com a citação às peças 45/46, em relação às quais o responsável foi revel, quais sejam:

a) não disponibilização pelo Município ao CAE: de local apropriado para as reuniões; de equipamentos de informática; nem de recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005, ensejando ressalva.

12. Contudo, apesar da ausência de justificativas sobre tais irregularidades, acolho o posicionamento da SecexTCE e do MP/TCU, no sentido de considerá-las insuficientes para fundamentar o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator